



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/18

PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE APOSENTADORIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PBPREV. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO APL TC 00041 /2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor Sérgio Augusto Soares Gomes, no cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 086.822-1, lotado na Secretaria de Estado do Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, concedida mediante Portaria, fl. 85.

A Auditoria, analisando os documentos relativos a aposentadoria, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato aposentatório e utilize a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Por fim, o cálculo apresentado pelo órgão gestor não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, onde nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Assim sendo, aplicando-se o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, o valor dos proventos, no caso em análise, será o valor da última remuneração do cargo efetivo.

O então gestor da Autarquia previdenciária foi regularmente notificado, apresentando defesa através do Doc. 56633/18, fls. 112/178, juntando instrumento de defesa, acompanhada de documentos, quais sejam, decisões pretéritas deste Tribunal, alegando quanto à possibilidade de lançamento da quantia referente a “complemento de vencimento” na planilha de cálculos dos proventos dos servidores da CEHAP e da CINEP.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acolheu os argumentos da defesa e sugeriu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/18

- a. Retificar a portaria de fl. 85, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b. Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 937,00, referente à parcela vencimentos, de R\$ 53,99, referente à parcela de adicional por tempo de serviço, e de R\$ 6,78, referente à parcela VPNI, totalizando R\$ 997,77. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

O então relator, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou nova citação dirigida ao gestor da PBPREV.

Em mais uma defesa, a PBPREV sustentou que o beneficiário optou pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, razão pela qual não haveria necessidade de retificação da portaria de concessão de aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1319/18, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após tecer comentários acerca do art. 40, § 2º da Lei Maior, opinou pela fixação de prazo à PBPREV para que houvesse a readequação dos valores dos proventos, na linha do que sustenta a Auditoria.

O então relator acompanhou a sugestão do Órgão Ministerial e, através da Resolução RC2 TC 00090/18, assinou prazo de 15 dias ao gestor da PBPREV para as providências acima sugeridas.

Em 10 de dezembro de 2018, a PBPREV protocolou Recurso de Apelação contra a Resolução supramencionada, no qual argumenta em favor da inclusão da parcela referente à complementação de salário da CINEP, tendo em vista a vida contributiva do servidor e sua opção expressa pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Analisando o recurso, a Auditoria entendeu pela não inclusão da verba “Complementação de Vencimentos do CINEP” nos cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor, tendo em vista o seu caráter temporário e individual. Tal entendimento é ratificado pelo mandamento constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/18

expresso pelo § 2º, do art. 40, CF/88. Por fim, recomendou a notificação da PBPREV para que seja retificada a Portaria de fls. 85 e adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, uma vez que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração percebida quando no exercício do cargo; bem como para que providencie a retificação dos cálculos proventuais e envie o comprovante de pagamento devidamente retificado, SOB PENA DE NÃO CONCESSÃO DO REGISTRO DE APOSENTADORIA.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público de Contas, pugnou, através do parecer nº 01154/19, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, quanto ao Recurso de Apelação, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua procedência, concedendo o registro da Aposentadoria do Sr. Sérgio Augusto Soares Gomes.

PROPOSTA DO RELATOR

A 2ª Câmara do Tribunal tem decidido, em processos da espécie, em que há opção do aposentando por regra que entende ser mais benéfica para ele, não caber ao Tribunal impor a mudança da fundamentação do ato para outra de modalidade, em que a Auditoria considera ser a mais vantajosa para o beneficiário. O direito à opção está previsto nas Instruções Normativas do INSS nº 45 de agosto de 2010 e 77 de janeiro de 2015. Quanto ao cálculo proventual, a 2ª Câmara tem decidido que, em se tratando de cálculo feito pela média das remunerações, e havendo incidência de contribuição previdenciária em parcelas temporárias, estas devem integrar a base do cálculo proventual para efeito da média das maiores remunerações, conforme se extrai, por exemplo das seguintes decisões: Acórdãos AC2 TC 16564/17, 15841/18, 00158/21, 00153/21, 00156/21.

Ante o exposto, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho aos Conselheiros que:

- I. Conheçam do Recurso de Apelação interposto pela PBPREV, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua procedência; e
- II. Julguem legal e concedam registro ato concessório da aposentadoria do servidor Sérgio Augusto Soares Gomes, Agente Administrativo, com matrícula de nº 086.822-1, lotado na Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/18

Estado do Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, concedida mediante a Portaria A nº 056/18, fl. 85.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02612/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em:

- I. Tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua procedência; e
- II. Julgar legal e conceder registro à Portaria A nº 056/18, fl. 85, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Sérgio Augusto Soares Gomes, Agente Administrativo, com matrícula de nº 086.822-1, lotado na Secretaria de Estado do Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Publique-se

TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 20:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:20



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL